

Nota Técnica: Subsídios para as atividades de Assistentes Sociais em Comissões Técnicas de Classificação (CTC) em Minas Gerais

Kalil Lauar¹

Luiza Cattoni²

1. Introdução.

A presente nota técnica tem como objetivo oferecer subsídios teórico-metodológicos, ético-políticos e técnico-operativos³ para a atuação de assistentes sociais nas Comissões Técnicas de Classificação (CTC)⁴ no estado de Minas Gerais. Nesse sentido, torna-se essencial reforçar o entendimento de conceitos fundamentais, que devem ser amplamente compreendidos por profissionais que atuam nesse espaço sócio-ocupacional⁵. A seguir, apresentamos esses conceitos:

Execução Penal: diz respeito ao conjunto de normas jurídicas que regulam a aplicação das penas, medidas de segurança e outros efeitos das sentenças penais, visando garantir que a Pessoa Privada de Liberdade (PPL) cumpra a pena de maneira que atenda às medidas impostas. Ela busca assegurar os direitos fundamentais da PPL, promovendo sua reintegração à sociedade, ou de melhor forma, à parte livre da sociedade, bem como a individualização da pena, sempre respeitando os limites legais e as garantias constitucionais. Segundo Mirabete (2002), “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.” (Mirabete, 2002, p. 11).

Nessa ótica, Tânia Maria Dahmer define que “o campo de exercício profissional do (a) assistente social no espaço político-administrativo dos sistemas prisionais, estaduais e federal é o campo da execução penal” (Dahmer, 2016, p9). A autora enfatiza no documento intitulado: *Nota Técnica: problematizando a função da Comissão Técnica de Classificação no contexto do Estado Penal*, que:

A defesa que fazemos acerca de nossa inserção profissional no campo da execução penal é fundamental para que se possa ter mais luz sobre o exercício profissional, seus inúmeros desafios e compreender o espaço contraditório no qual estamos inseridos (Dahmer, 2016, p. 09).

¹ Kalil Dias Lauar. Assistente Social. Mestre em Segurança Pública e Cidadania pela Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG. Analista Executivo de Defesa Social/Assistente Social – SEJUSP-MG. Comunicador do Núcleo de Assistentes Sociais do Sistema Prisional – NAS-Prisional / CRESS-MG

² Luiza Cattoni Carvalho Pinto. Assistente Social. Mestranda em Segurança Pública e Cidadania pela Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG. Analista Executivo de Defesa Social/Assistente Social – SEJUSP-MG. Coordenadora do Núcleo de Assistentes Sociais do Sistema Prisional – NAS-Prisional / CRESS-MG

³ Para sintetizar os conceitos amplamente descritos na literatura do Serviço Social, podemos definir que: as dimensões teórico-metodológica, ético-política e técnico-operativa do Serviço Social correspondem às bases que estruturam o exercício da profissão. A dimensão teórico-metodológica refere-se ao embasamento teórico e às metodologias que orientam a análise e a intervenção profissional. A dimensão ético-política diz respeito aos valores, princípios e compromissos assumidos pela profissão, como a defesa dos direitos humanos e da justiça social. Já a dimensão técnico-operativa abrange os instrumentos e as técnicas que materializam as ações de assistentes sociais no cotidiano de sua prática, assegurando a eficácia e a coerência das intervenções.

⁴ Embora este texto se concentre na atividade das Comissões Técnicas de Classificação (CTC), é importante ressaltar que não trataremos aqui do Exame Criminológico, uma vez que, no estado de Minas Gerais, este é realizado por uma equipe específica e não está sob a responsabilidade da CTC. Vale destacar que a Lei de Execução Penal (LEP) não especifica de forma clara, até o momento, qual equipe é formalmente responsável pela realização do exame criminológico.

⁵ Marilda Iamamoto define o espaço sócio-ocupacional de assistentes sociais como o *conjunto de relações sociais e condições históricas* que determinam e possibilitam a atuação profissional em diferentes contextos institucionais. Segundo Iamamoto, esse espaço é moldado pela dinâmica das *relações de poder*, pelas *demanda social* e pelas *políticas públicas* vigentes, influenciando diretamente as práticas e os desafios enfrentados pelos/ as assistentes sociais.





A atuação de Assistentes Sociais no contexto da execução penal, fundamentada legalmente pela Lei de Execução Penal (LEP), evidencia que essa área profissional está diretamente situada na interface com o sistema de justiça e no escopo da *política de segurança pública*⁶.

Área sociojurídica: trata-se da esfera de atuação de assistentes sociais, na qual se articulam as práticas do Serviço Social com o sistema de justiça, abrangendo tanto os tribunais de justiça, defensorias públicas, ministérios públicos, como profissionais que atuam nos sistemas prisionais. Nesse contexto, o campo da Execução Penal se insere diretamente na área sociojurídica que conforme afirma a autora Elisabete Borgianni “configura-se, para nós, assistentes sociais, como uma área de atuação e também de produção de conhecimento” (Borgianni, 2013, p. 408). A autora define a área sociojurídica como:

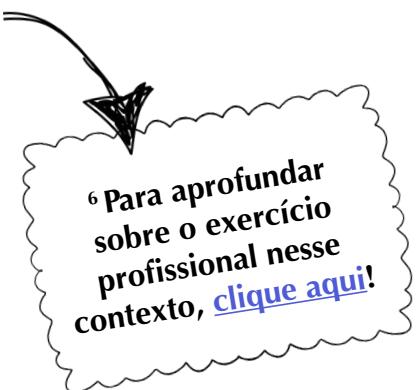
[...] o conjunto de espaços sócio-ocupacionais onde atuam assistentes sociais, psicólogos, trabalhadores de áreas afins e operadores do Direito, nos quais as atribuições privativas e as competências destes profissionais são mediadas pelo universo jurídico e pelo Direito e onde aplicam-se e executam-se as determinações judiciais (Borgianni, 2024, p. 9).

Assistentes sociais do campo da execução penal na área sociojurídica desempenham funções essenciais, como a elaboração de estudos sociais, pareceres, perícias em serviço social e laudos técnicos, em constante diálogo com o universo jurídico, além de realizar a orientação, intervenção e o acompanhamento de pessoas privadas de liberdade desempenhando um papel essencial na viabilização do acesso aos direitos e na implementação de políticas públicas no âmbito prisional.

Nesse contexto, assistentes sociais dedicam-se a viabilizar o acesso aos direitos humanos, tema tão presente no ambiente prisional, e à promoção da justiça social, em consonância com o projeto ético-político do Serviço Social e seu compromisso com a dignidade humana. Como mencionado, a consolidação da atuação profissional de Assistentes Sociais na área sociojurídica, especialmente no espaço sócio-ocupacional da execução penal, encontra respaldo legal na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984). Esse texto normativo estabelece e regulamenta a Comissão Técnica de Classificação (CTC), reforçando a relevância do papel desempenhado por profissionais nesse contexto.

Comissão Técnica de Classificação: para abordar a Comissão Técnica de Classificação (CTC), é fundamental compreender que a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) estabelece como objetivo da execução penal “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado” (Brasil, 1984, p. 01). A lei também determina que as pessoas condenadas sejam classificadas com base em seus “antecedentes” e “personalidade”, com o propósito de orientar a individualização da pena. Nesta ótica, a CTC, órgão colegiado do sistema prisional, é definida da seguinte forma:

A Comissão Técnica de Classificação – CTC, equipe multidisciplinar que deve estar presente no escopo de atuação das unidades prisionais, é responsável pela classificação das pessoas privadas de liberdade. Cabe a ela elaborar o “programa individualizador da pena privativa de liberdade”. Cumple, ou idealiza cumprir, na verdade, a individualização da pena, o qual leva em consideração o acompanhamento dos presos condenados ou provisórios (Lauar, 2023, p.48).





Assistentes Sociais atuantes no sistema prisional são membros dessa Comissão Técnica de Classificação (CTC). A LEP, marco legal para atuação profissional, estabelece:

Art. 7º A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade (Brasil, 1984, p.1).

A atuação de Assistentes Sociais na execução penal, embora definida na LEP, e sem esquecer-se desse, deve-se pautar nos princípios norteadores da nossa profissão e, sobretudo, como mencionado, no projeto ético-político profissional⁷.

A Lei de Execução Penal (LEP) define, em seu artigo 11, seis formas de assistência à Pessoa Privada de Liberdade (PPL), estabelecendo que a assistência deve abranger: I - material; II - à saúde; III - jurídica; IV - educacional; V - social; VI - religiosa. A atuação profissional de Assistentes Sociais fundamenta-se inicialmente no que a LEP descreve como “serviço de assistência social”⁸. Contudo, a assistência à saúde também é contemplada pela legislação. Nesse contexto, destaca-se que as e os Assistentes Sociais são também reconhecidos/as como profissionais da área da saúde, o que torna essencial elucidar e valorizar essa dimensão de sua atuação no âmbito do sistema prisional.

Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP): trata-se de política pública instituída pelo Ministério da Saúde em 2014, com o objetivo de garantir o acesso dessa população ao Sistema Único de Saúde (SUS). A PNAISP prevê a formação de Equipes de Atenção Primária Prisional (eAPP)⁹ com composições multiprofissionais, variando conforme o número de custodiados e as necessidades específicas de cada unidade prisional.

Na PNAISP, assistentes sociais integram as equipes ampliadas e complementares psicossociais, desempenhando um papel na articulação de ações que visam à “reintegração social” das/os apenadas/os, o acesso aos direitos e à promoção da saúde dentro do ambiente prisional.

Os principais desafios enfrentados por assistentes sociais no sistema prisional de Minas Gerais têm sido amplamente discutidos em reuniões periódicas realizadas pelo Núcleo de Assistentes Sociais do Sistema Prisional (NAS Prisional)¹⁰. Esses encontros têm

¹⁰ Os Núcleos de Assistentes Sociais (NAS) são espaços voltados para que as e os profissionais possam dialogar, se articular e se organizar, contribuindo, assim, para levar aos quatro cantos de Minas Gerais, os debates do Serviço Social propostos pelo Conjunto CFESS-CRESS.

⁷ Para o aprofundamento dos fundamentos teóricos e éticos que sustentam a crítica às prisões, como pressuposto necessário ao exercício profissional ler a [Nota Técnica: “Abolicionismo Penal” e a Possibilidade de uma sociedade sem prisões](#).

⁸ Quando a Lei de Execução Penal (LEP) menciona o Serviço de Assistência Social, não se refere à Política Pública de Assistência Social instituída no Brasil nos anos 1990, com a promulgação da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) em 1993. A assistência social na LEP refere-se a um serviço embrionário, dirigido exclusivamente a pessoa privada de liberdade, com foco no apoio técnico-social para a reintegração social e familiar do apenado, não estando inserido no Sistema Único de Assistência Social (SUAS) como política pública estruturada.

⁹ As modalidades de equipes incluem: eAPP vinculada a eSF/eSB - 6h: composta por médico, enfermeiro, técnico ou auxiliar de enfermagem, cirurgião-dentista e técnico ou auxiliar de saúde bucal; eAPP Essencial - 20h ou 30h: composta por médico, enfermeiro, técnico ou auxiliar de enfermagem e cirurgião-dentista; eAPP Ampliada - 20h ou 30h: composta por médico, enfermeiro, técnico ou auxiliar de enfermagem, cirurgião-dentista e mais um profissional, que pode ser médico, enfermeiro, psicólogo, farmacêutico, assistente social, nutricionista, fisioterapeuta ou terapeuta ocupacional; eAPP Complementar Psicossocial - 20h ou 30h: composta por psiquiatra ou médico com experiência em saúde mental e mais um profissional entre psicólogo e assistente social; ou enfermeiro e mais dois profissionais entre psicólogo e assistente social.



desempenhado um papel essencial na identificação de entraves que afetam a prática profissional, proporcionando um espaço para troca de experiências, levantamento de dificuldades e busca por soluções coletivas. A sistematicidade dessas reuniões reforça a importância de um diálogo contínuo e construções técnicas para aprimorar as condições e os instrumentais de trabalho, bem como a qualidade do atendimento oferecido às pessoas privadas de liberdade e seus familiares.

Destacaremos, a seguir, os principais eixos debatidos e seus entraves, acerca das atividades de assistentes sociais nas Comissões Técnicas de Classificação, apontando caminhos para dissociar quaisquer comportamentos profissionais que possam contrariar a direção social expressa no projeto ético-político da profissão, principalmente no Código de Ética e na Lei que regulamenta a profissão.

2. A prática profissional de assistentes sociais nas comissões técnicas de classificação em Minas Gerais: desafios e perspectivas.

A CTC apresenta dinâmicas de atuação que podem variar conforme a realidade de cada unidade prisional. Nesta perspectiva, deixemos claro que o que trataremos na presente nota, não é a dinâmica da comissão em si, mas sim o trabalho de Assistentes Sociais no âmbito desta comissão. “A dinâmica de execução da atividade da Comissão Técnica de Classificação nas unidades prisionais se adequa à realidade de cada prisão” (Lauar, 2023, p.83). Diversas/os autoras/es identificaram, ao longo da história prisional, variações e ajustes nesses formatos de acordo com demandas e contextos temporais e locais (Paixão, 1987; Coelho, 2005).

Nas unidades prisionais de Minas Gerais, o procedimento convencional para o acompanhamento de pessoas privadas de liberdade segue um padrão estruturado em quatro etapas principais, desenvolvidas pela CTC. A *primeira etapa* é o atendimento, que pode ocorrer de forma inicial, por meio da primeira entrevista, idealizada para acontecer logo após a prisão (nesse caso, denominada “atendimento para classificação”), ou através de acompanhamentos periódicos, chamados de “atendimentos de reavaliação” ou reclassificação, ao longo do cumprimento da sentença.

A *segunda etapa* do processo, ainda durante o atendimento, consiste na confecção da síntese técnica, que corresponde ao parecer elaborado por profissionais de diferentes áreas. O foco desta nota técnica está no parecer de assistentes sociais, cuja análise se fundamenta em critérios técnicos, legais e sociais. Esse parecer é essencial para subsidiar as decisões relacionadas ao tratamento penal e ao planejamento do cumprimento da pena. A síntese técnica é acompanhada de dois encaminhamentos obrigatórios: a “proposta”, que informa quais ações serão adotadas pela assistente social em relação ao usuário, e a “sugestão”, que aponta as ações necessárias que a unidade prisional deve desenvolver em relação ao custodiado.

A *terceira etapa* é a reunião da Comissão Técnica de Classificação, que pode ser compreendida como uma espécie de estudo de caso, embora não receba essa denominação formal. Durante a reunião, o colegiado, composto por profissionais de diferentes especialidades, avalia o perfil da pessoa privada de liberdade, considerando aspectos biopsicossociais, jurídicos e comportamentais¹¹, para determinar

¹¹ Vale reforçar que a emissão de opinião técnica de assistentes sociais na equipe precisa focar no objeto de trabalho da profissão, qual seja: as expressões da “questão social”. Requer apropriação e articulação de “chaves teóricas”, entre elas: trabalho, território, políticas sociais, relações socioculturais, familiares, de gênero, de sexo e questão étnico-racial, entre outras (CFESS, 2022). [Confira!](#)



as medidas mais adequadas ao seu acompanhamento e à progressão penal. Nesse momento, são analisadas e decididas as sugestões apresentadas pelos/as técnicos/as em seus pareceres.

Por fim, o *acompanhamento*, que se trata de todas as ações posteriores à reunião da CTC, ou seja, a verificação do cumprimento e análise dos encaminhamentos frutos das proposições do colegiado.

Esse conjunto de etapas, denominado “atendimento da CTC”, ou melhor dizendo, o “trabalho da CTC”, constitui um processo essencial para a execução penal, mas também é fonte de diversos conflitos profissionais, que serão explorados a seguir.

2.1 Do atendimento: ética e sigilo profissional.

O atendimento é o momento de contato direto entre profissionais e a pessoa privada de liberdade (PPL), quando será realizada a escuta deste, com fito à confecção ou complementação de um estudo social¹². O atendimento para classificação ou reclassificação de custodiados/as deverá ser realizado por assistentes sociais, devidamente inscritas/os no conselho de classe. Esse atendimento deve ser realizado de forma individualizada, respeitando o sigilo profissional e as diretrizes éticas da profissão. Conforme o Art. 3º da Resolução CFESS nº 493/2006, “o atendimento efetuado pelo assistente social deve ser feito com portas fechadas, de forma a garantir o sigilo”.

Nos atendimentos, especialmente aqueles voltados para pessoas privadas de liberdade (PPL) e seus familiares, é imprescindível garantir o sigilo profissional e a privacidade. Para isso, é necessário que os atendimentos sejam realizados em salas com portas fechadas e isolamento acústico, garantindo que os diálogos entre assistentes sociais e usuárias/os não sejam ouvidos por terceiros/as.

A presença de Policiais Penais deve restringir-se à vigilância visual e externa, evitando qualquer interferência no atendimento. A permanência de outros/as profissionais na sala durante o atendimento realizado pela/o assistente social não é permitida, ainda que sejam integrantes do núcleo de saúde ou psicossocial, salvo em situações previamente avaliadas pela/o própria/o assistente social, como nos casos de atendimentos compartilhados.

Os atendimentos devem preferencialmente¹³ ocorrer de forma presencial, considerando a impossibilidade de garantir as condições mínimas de sigilo profissional em plataformas digitais. A responsabilidade pela preservação do sigilo é inerente à atuação de assistentes sociais, e a falta de condições que assegurem essa prerrogativa comprometem tanto a qualidade do atendimento quanto os preceitos éticos da profissão.

Ressalta-se que as ações que antecedem as reuniões da Comissão Técnica de Classificação (CTC), como os atendimentos e as avaliações, devem ser realizadas por profissionais da unidade prisional que acompanham a PPL na execução de sua pena. Atendimentos esporádicos, realizados remotamen-

¹² Para aprofundar sobre a construção do Estudo Social no exercício profissional, acesse: <https://www.cfess.org.br/arquivos/EbookCfess-DocOpiniaoTecnica2022-Final.pdf>

¹³ Embora a Nota Técnica do CFESS (2020) não trate diretamente do atendimento na CTC, as orientações sobre teletrabalho e teleperícia se aplicam por analogia, pois envolvem situações semelhantes de mediação remota com sujeitos de direitos. O Conjunto CFESS/CRESS afirma que o contato direto com os/as usuários/as é essencial à atuação profissional, sendo o teleatendimento uma medida excepcional que exige avaliação rigorosa das condições éticas e técnicas: “Reiteramos que o desenvolvimento do trabalho no Serviço Social precisa do contato com os/as usuários/as e que, neste momento, o teletrabalho é entendido como uma excepcionalidade” (CFESS, 2020, p. 17).



te ou sem contato direto com a realidade do/a custodiado/a, são inadequados, pois comprometem a qualidade técnica do trabalho e descharacterizam os princípios do serviço social.

O tempo de atendimento da/do assistente social deverá ser avaliado por esta/este profissional, conforme a necessidade de cada caso acompanhado. A limitação de tempo para os atendimentos, seja de forma estruturada nas dinâmicas da execução do trabalho das unidades prisionais, seja por imposição de qualquer espécie, viola o princípio da autonomia profissional. A pessoa privada de liberdade (PPL) atendida deve ser chamada pelo nome ou pelo nome social¹⁴, se for o caso, respeitando a sua individualidade.

2.2 Da síntese: o parecer social.

A síntese da/do assistente social para a CTC deve apresentar, de forma objetiva, o resumo da avaliação e das intervenções realizadas ou necessárias no caso, fruto de um estudo social detalhado. Estes/as profissionais devem considerar acompanhamentos anteriores, realizados por ela/ele ou por outras/os assistentes sociais, tanto na unidade prisional atual quanto em outras unidades onde a pessoa tenha sido custodiada anteriormente.

Esse levantamento histórico é essencial para compreender o contexto da pessoa privada de liberdade, identificar suas necessidades e propor intervenções adequadas, sempre fundamentadas em análises criteriosas, nos princípios que norteiam a profissão e constitui o projeto ético político. Trata-se de um parecer social¹⁵ que subsidiará as decisões a serem tomadas pelo colegiado e pelo poder judiciário em casos das progressões de regime¹⁶ e concessão de livramento condicional¹⁷.

O Regulamento e Normas de Procedimento do Sistema Prisional de Minas Gerais (ReNP) estabelece de forma clara, na Subseção V - DO PARECER DO SERVIÇO SOCIAL, quais pontos serão observados e quais ações serão tomadas:

Art. 419. Ao Serviço Social cumpre elaborar e emitir parecer, constando: I - relato sobre a situação socioeconômica e familiar do preso; II - relato sobre o direito e/ou utilização de benefícios; III - proposta de acompanhamento do preso para os próximos 12 (doze) meses, contendo a periodicidade dos atendimentos; IV - data provável para o próximo atendimento; V - informação sobre a existência de algum padrão de comportamento que limite as possibilidades do preso trabalhar ou estudar; VI - relação de providências para a regularização da documentação do preso, quais sejam: a) certidão de nascimento; b) carteira de identidade; c) cadastro de pessoas físicas; d) título de eleitor; e) carteira de trabalho e previdência social. VII - relato sobre necessidade de contato com familiares do preso, bem como com Órgãos Públicos diversos, a fim de viabilizar a obtenção da documentação elencada no inciso VI deste artigo, bem como sanar quaisquer outras pendências pertinentes à área de serviço social; VIII - relato sobre necessidade de contato com familiares do preso, a fim de providenciar eventuais encaminhamentos para programas, serviços e demais políticas sociais existentes; e IX - sugestão, devidamente justificada, acerca da inserção ou não do preso em atividades laborais e educacionais, bem como em programas que venham a contribuir com o processo de ressocialização e futura reintegração social (Minas Gerais, 2016, p.170).

¹⁴ Sobre o nome social e o exercício profissional de assistentes sociais, [clique aqui!](#)

¹⁵ [Clique aqui](#) e saiba mais sobre a elaboração do parecer social!

¹⁶ Progressão de regime é o instituto da execução penal que permite ao condenado, cumpridos determinados requisitos legais, a transferência para um regime prisional menos rigoroso (por exemplo, do regime fechado para o semiaberto, ou do semiaberto para o aberto), com o objetivo de favorecer a reintegração gradual à sociedade, conforme previsto no artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984).

¹⁷ Livramento condicional é a antecipação da liberdade do condenado, mediante o cumprimento de condições impostas pelo juiz, antes do término da pena privativa de liberdade. O benefício é concedido àquele que tenha cumprido parte da pena, demonstre bom comportamento carcerário e satisfaça outros requisitos legais, conforme disposto nos artigos 83 e 84 do Código Penal Brasileiro.



Ainda que o referido texto descreva, de maneira pontual, as diretrizes a serem observadas pela/o assistente social no denominado “Parecer do Serviço Social”, cumpre destacar que sua elaboração não se limita à mera coleta e sistematização de informações. O parecer social deverá embasar-se no arcabouço teórico-metodológico e ético-política informando os caminhos técnico-operativos acionados.

A/o assistente social: “Por meio de observações, entrevistas, pesquisas documentais e bibliográficas, ele constrói o estudo social, ou seja, constrói um saber a respeito da população usuária” (Fávero, 2014, p.37). Esse saber, no entanto, não é simplesmente informativo. Ele carrega consigo a construção de uma interpretação sobre os/as indivíduos/as atendidos/as, que, ao ser sistematizada, adquire uma forma de poder. A autora deixa claro que o resultado dessa construção se trata de:

Um saber que pode se constituir em uma verdade. As pessoas são examinadas, avaliadas, suas vidas e condutas interpretadas e registradas, construindo-se, assim, uma “verdade” a respeito delas. O relatório social e/ou o laudo social e/ou o parecer social que apresentam com menor ou maior detalhamento, a sistematização do estudo realizado transformando-se em instrumento de poder. Ou num saber, convertido em poder de verdade (...) (Fávero, 2014, p.37).

A síntese da/do assistente social para a Comissão Técnica de Classificação será percebida como a “verdade” sobre aquela realidade na matéria de Serviço Social. Desse modo, além de contemplar as informações e demandas típicas da praxe no campo da execução penal, deverá carregar todos os princípios e garantias inerentes à profissão. Entre esses princípios, destacam-se os valores éticos fundamentais estabelecidos no *Código de Ética Profissional da/do Assistente Social*, como o respeito à dignidade e à autonomia dos indivíduos, o compromisso com a justiça social, a defesa dos direitos humanos, a promoção da igualdade e da não discriminação em todas as suas formas. (CFESS, 2011).

Esse destaque é importante diante da síntese realizada pelo CFESS sobre as particularidades dos registros feitos por assistentes sociais no sistema penitenciário, cujos atendimentos e sínteses acríticos são pautados em “chaves de conhecimento” estranhos aos pressupostos da profissão na contemporaneidade.

A/O assistente social ao buscar responder indicativos estranhos às “chaves do conhecimento” da realidade (de acordo com o anteriormente referido), tais como “remorso” sobre o ato praticado, “senso de responsabilidade para enfrentar a liberdade”, assim como o comportamento da pessoa durante o aprisionamento – resvala para a reprodução de conhecimentos típicos do senso comum, correndo ainda o risco da emissão de juízo de valor, como revelam alguns dos conteúdos dos registros. Nesse sentido, registros apontam que o sujeito “assume a culpa porém não demonstra sentimento de culpa e nem consciência da gravidade de seus atos”, o que exigiria maior tempo de cumprimento de pena “para amadurecimento e aproveitamento da terapêutica penal”; que, “apesar de possuir boa conduta carcerária e fazer uso adequado da terapêutica penal”, considerou-se prematura a concessão da progressão da pena e necessário a manutenção do regime que cumpria, “para melhor estruturar-se”. E, ainda, que o sujeito “não demonstra remorso, nem mesmo reflexão sobre os fatos e não declara possuir planos para o futuro” (CFESS, 2020, p.54).

Portanto, trata-se de sínteses – ainda que construídas com base apenas em entrevistas – que não devem se resumir a imediaticidade da demanda institucional; que fuja do objeto de trabalho de assistentes sociais; incorporando terminologias da instituição incompatíveis com a profissão, resumindo o trabalho profissional e a opinião técnica às finalidades institucionais (CFESS, 2020). Nos termos do relatório do CFESS¹⁸:

¹⁸ Conferir: <https://www.cfess.org.br/uploads/revista/3983/gVWHBuRXuR9dpdCD0BsUKS2UkFKD05TR.pdf>



Os registros sociais do sistema penitenciário analisados não trouxeram as pessoas que foram foco do estudo como sujeitos sociais com determinantes de classe social, gênero, raça/etnia para além do ato infracional cometido. Pouco se revelou sobre as condições de vida anteriormente ao aprisionamento. E, quando isso apareceu, evidenciou o objetivo de buscar “desvios” em seus “antecedentes”, como o cumprimento de medida socioeducativa na adolescência e o uso de substâncias psicoativas consideradas ilícitas. Nesses registros observa-se a utilização de expressões típicas do senso comum: “proveniente de lar parcialmente desestruturado”, “família humilde”, “escola do crime”, “cidadão de boa índole”, denotando fragilidade da fundamentação teórica relativa ao encarceramento na realidade social brasileira e ao papel do Serviço Social nessa instituição [...] (CFESS, 2020, p.52).

2.3 Da reunião da CTC: a participação do Assistente Social e sua autonomia

A reunião da Comissão Técnica de Classificação (CTC) é o momento de encontro entre profissionais técnicos para a discussão de casos. Na perspectiva da/o assistente social, é o momento destinado à exposição e análise das expressões da *questão social*, extraídas por meio do *estudo social* e sintetizadas no *parecer social* elaborado por este/a.

Durante a reunião, a/o profissional apresenta o posicionamento técnico construído com base no acompanhamento da pessoa privada de liberdade, destacando suas evoluções ou dificuldades, conforme registrado na síntese social. Esse diálogo interdisciplinar, previsto na Lei de Execução Penal, tem como objetivo integrar diferentes áreas do conhecimento para fundamentar as decisões tomadas pela equipe e gestão prisional.

Em Minas Gerais, esse processo é operacionalizado por meio de um sistema informatizado, o Sistema Integrado de Gestão Prisional (SIGPRI)¹⁹, que registra todas as informações, validadas através de assinaturas digitais das/os profissionais envolvidos/das. Um aspecto central a ser observado é a preservação da autonomia profissional da/do assistente social, garantindo que somente a/o profissional responsável pelo estudo social e pela elaboração da síntese participe da reunião e assine o documento.

A prática de delegar a assinatura a quem não acompanhou o caso é proibida, assegurando a legitimidade do processo e o respeito às normas éticas-técnicas da profissão. O produto dessas reuniões é o Programa Individualizado de Ressocialização (PIR)²⁰ ou, quando necessário, a sua evolução, que consiste na reavaliação do PIR, com a atualização dos direcionamentos e ajustes nas condições a serem adotadas. O Regulamento e Normas de Procedimento do Sistema Prisional de Minas Gerais (ReNP, 2016) aborda na seção III, DA DINÂMICA DE ELABORAÇÃO DO PIR, a seguinte forma:

¹⁹ O Sistema Integrado de Gestão Prisional-SIGPRI, é o sistema responsável pela gestão de informações de Pessoas Privadas de Liberdade admitidos no Sistema Penitenciário do Estado de Minas Gerais, sendo dividido por vários Módulos, entre Segurança, Trabalho/Produção, Atendimento Técnico, dentre outros. (<https://portalstic.segurança.mg.gov.br/servicos/sigpri>)

²⁰ No estado de Minas Gerais, o Programa Individualizado de Ressocialização (PIR) corresponde ao “programa individualizador da pena” previsto no Art. 6º da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal - LEP), que estabelece: “Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório.”



Art. 413. A elaboração do PIR ocorrerá após a classificação do preso por todos os Núcleos de Atendimento, de Segurança e de Inteligência, respeitado o prazo total para ambas as etapas, de 30 (dias), contados da data de admissão do custodiado e, mediante justificativa, prorrogáveis por igual período. Art. 414. A elaboração do PIR ocorrerá durante a reunião da CTC, devendo ser precedida pela discussão e apresentação das sínteses de classificação realizadas pelos servidores que atenderam o preso desde a sua admissão na Unidade Prisional. Parágrafo único. As referidas sínteses serão apresentadas juntamente com propostas de acompanhamento e sugestões acerca da inserção, ou não, do preso em atividades laborais e/ou educacionais, bem como em programas que venham a contribuir com o processo de ressocialização e futura reintegração social (Minas Gerais, 2016, p. 168, grifos nossos).

Ressalta-se nesse ponto, que, além do regulamento do sistema prisional mineiro prever a participação da/do profissional responsável pelos atendimentos na reunião da CTC, nos moldes do Serviço Social, conduta diversa apresenta-se como uma violação clara do código de ética profissional.

A assinatura em pareceres técnicos confeccionados por outra/o assistente social, discutidos em reunião de equipe nos moldes apresentados, não deve ser tratada como algo possível, mas como uma responsabilidade ética e técnica da/do assistente social responsável pela intervenção. Conforme o artigo 5º da Lei 8.662/93, que regulamenta a profissão, é atribuição privativa da/do assistente social a realização de vistorias, perícias técnicas, laudos, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social.

Além disso, o Código de Ética profissional, no alínea “a” do artigo 3º, estabelece como dever da/do assistente social desempenhar suas atividades com eficiência e responsabilidade, observando a legislação vigente. Assim, é obrigação da/do profissional que realizou a intervenção assinar e assumir, técnica e eticamente, todos os encaminhamentos decorrentes dessa atuação.

As “propostas” e “sugestões” decorrentes da reunião da Comissão Técnica de Classificação representam os encaminhamentos elaborados a partir do parecer social e das discussões realizadas pela equipe. Para a/o assistente social, o aspecto mais relevante desse processo é a garantia de sua autonomia profissional, assegurada pelo *Código de Ética Profissional da/do Assistente Social*, no Título II, que trata dos direitos e das responsabilidades gerais da profissão. No artigo 2º, alínea “h”, é garantido à/a assistente social o direito à “*ampla autonomia no exercício da Profissão, não sendo obrigado a prestar serviços profissionais incompatíveis com as suas atribuições, cargos ou funções*” (Brasil, 1993, p.26).

Assim, a/o profissional tem a liberdade de propor ações que estejam alinhadas à garantia de direitos humanos, embasadas nas legislações nacionais e internacionais das quais o Brasil é signatário²¹. Essas proposições devem refletir as perspectivas do Serviço Social, priorizando a defesa da dignidade humana, o combate às desigualdades sociais e a busca pela emancipação dos sujeitos.

Neste contexto, a participação ativa de assistentes sociais como elaboradores do parecer fortalece sua responsabilidade técnica e ética, garantindo que as propostas apresentadas na CTC estejam em consonância com os princípios e compromissos da profissão.

²¹ O Brasil é signatário de diversas legislações e tratados internacionais voltados à garantia dos direitos humanos dos presidiários, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica, 1969) e as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela, 2015). Além disso, há outras normativas e instrumentos internacionais que complementam e fortalecem esses compromissos, reforçando a necessidade de respeito à dignidade humana em contextos de privação de liberdade.



2.4 Do acompanhamento: os desdobramentos da reunião.

O acompanhamento é o processo subsequente à classificação da pessoa privada de liberdade, englobando todas as ações decorrentes dos encaminhamentos definidos na primeira reunião, na qual foi elaborado o Programa Individualizado de Ressocialização (PIR).

Embora a presente nota técnica trate especificamente do Serviço Social, é importante destacar que a execução de todas as proposições decididas pela Comissão Técnica de Classificação (CTC) deve ser monitorada pela/o profissional da área. Isso porque a atuação da/do assistente social se fundamenta na viabilização do acesso aos direitos, independentemente da área em que esses direitos estejam inseridos. Cabe, portanto, à/ao profissional não apenas observar se as ações propostas estão sendo efetivamente implementadas, mas também buscar estratégias para garantir que tais ações sejam concretizadas.

Entretanto, é necessário reconhecer que a realidade das prisões brasileiras, incluindo as unidades prisionais mineiras, apresenta inúmeros obstáculos à implementação de ações de caráter humanizado. Nesse contexto, a atuação da/do assistente social na execução penal está inserida no cenário do “estado de coisas inconstitucional”²², caracterizado pela violação generalizada e sistemática dos direitos fundamentais.

Assim, acompanhar e assegurar a execução de quaisquer ações nesse ambiente, marcado por violações massivas de direitos, é uma tarefa desafiadora. Ainda assim, é crucial que a/o profissional mantenha o compromisso de avançar dentro dos limites do possível, considerando as complexidades e dificuldades impostas por essa realidade.

O acompanhamento deve ser realizado com base na análise das necessidades identificadas pela/o assistente social em relação à pessoa privada de liberdade. Contudo, o Regulamento e Normas de Procedimento do Sistema Prisional de Minas Gerais (ReNP) estabelece um lapso temporal específico entre a classificação e a reavaliação, conforme disposto na subseção VI - Da Avaliação da Evolução e Elaboração do PIR de Reavaliação. De acordo com o artigo 475, “decorridos 12 (doze) meses da elaboração do PIR, o preso será submetido a novas entrevistas por todas as áreas técnicas, a fim de avaliar sua evolução” (Minas Gerais, 2016, p.181). Ademais, a normativa reforça no parágrafo único do artigo 476 que:

Nas entrevistas em comento, cada profissional deverá elaborar síntese nos moldes do procedimento de classificação, abordando aspectos relativos à evolução da ressocialização do preso, bem como informar se as propostas do PIR anterior foram alcançadas e, se for o caso, apresentar sugestões de adequação ou reelaboração do referido instrumento de acompanhamento da execução penal (Minas Gerais, 2016, p. 182).

O artigo 477 do regulamento mineiro apresenta diretrizes importantes que devem ser observadas pela/o assistente social na execução penal, destacando a continuidade dos princípios éticos e profissionais aplicados tanto na reunião de “classificação” quanto na de “reavaliação”.

²² A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347 MC/DF é uma decisão histórica do Supremo Tribunal Federal (STF), proferida em 2015, que reconheceu o sistema penitenciário brasileiro como um “estado de coisas inconstitucional”. Esse conceito, originado na jurisprudência colombiana, caracteriza situações em que há uma violação massiva e persistente de direitos fundamentais, causada pela omissão ou incapacidade do Estado em adotar medidas para superar tal realidade. No caso brasileiro, o STF destacou a superlotação, a precariedade das instalações prisionais e a falta de assistência adequada como violações sistemáticas dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade, reafirmando a necessidade de intervenções urgentes.



Conforme o § 1º, “a reunião referida no caput deste artigo será realizada nos mesmos moldes da CTC de elaboração do PIR”, evidenciando que os critérios e procedimentos utilizados inicialmente para traçar o Programa Individualizado de Ressocialização (PIR) devem ser mantidos na reavaliação, assegurando a coerência e a imparcialidade no acompanhamento do caso.

Já o § 2º estabelece que “o PIR de Reavaliação terá vigência de 12 (doze) meses”, o que reforça a necessidade do/a assistente social planejar e executar suas intervenções dentro desse período, monitorando continuamente a evolução da pessoa privada de liberdade.

Por fim, o § 3º dispõe que “o PIR poderá ser reavaliado antes do prazo desde que autorizado pela presidência da comissão e, em casos de solicitação judicial, a CTC deverá emitir avaliação da evolução do preso para fins de possíveis benefícios”.

Os aspectos a serem analisados pela CTC e, consequentemente, pela/o assistente social destacam o papel essencial desta/e profissional em atender tanto às demandas previstas no cronograma de acompanhamento quanto às exigências judiciais, assegurando que as avaliações sejam fundamentadas e respondam às necessidades individuais da PPL. Nesse sentido, a/o assistente social deve preservar o compromisso com a ética, o respeito à dignidade humana e a defesa e acesso aos direitos, além de observar com rigor os preceitos e responsabilidades inerentes à profissão em todas as etapas do processo de acompanhamento.

3. Do espaço sócio-ocupacional: posicionamento acerca da atuação de assistentes sociais vinculados à Política Nacional de Atenção à Saúde do Indivíduo Privado de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) na CTC.

O presente tópico tem como objetivo elucidar pontos essenciais que subsidiem possíveis conflitos entre os espaços sócio-ocupacionais das/os assistentes sociais vinculados à Política Nacional de Atenção à Saúde do Indivíduo Privado de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) e profissionais do campo da execução penal.

É importante demarcar que a atuação de ambos não se apresenta de forma tão objetiva e que a assistência à saúde também se trata de um direito garantido na Lei de Execução Penal, ou seja, ligado a essa esfera de atuação, execução da pena. Nesse viés, não se propõe aqui definir competências específicas ou estabelecer um modelo de atuação engessado para as/os profissionais, sejam da execução penal ou da política pública de saúde.

Ao invés disso, busca-se delimitar, e aqui apenas nas perspectivas de atuação junto à CTC, as atribuições dessas/es profissionais, evidenciando que os parâmetros que orientam a prática da/o assistente social vinculado à PNAISP encontram-se no âmbito da saúde pública, mas não se desvincula da Lei de Execução Penal.

Entender que a atuação das/os assistentes sociais vinculados à PNAISP está diretamente relacionada à política pública de saúde e não diretamente à execução penal é necessário, pois a distinção entre esses campos é fundamental para evitar sobreposições e conflitos de atribuições, bem como para garantir que cada profissional atenda às demandas do espaço específico.



Assim, as/os assistentes sociais que atuam na PNAISP devem orientar-se pelos *Parâmetros para a Atuação de Assistentes Sociais na Política de Saúde*, documento elaborado pelo conjunto CFESS-CRESS, que apresenta diretrizes específicas para o exercício profissional na área da saúde. Este documento foi publicado em 2010 e consolida as principais ações que devem ser desenvolvidas por assistentes sociais no espaço sócio-ocupacional da saúde. Vale ressaltar que:

O assistente social, ao participar de trabalho em equipe na saúde, dispõe de ângulos particulares de observação na interpretação das condições de saúde do usuário e uma competência também distinta para o encaminhamento das ações, que o diferencia do médico, do enfermeiro, do nutricionista e dos demais trabalhadores que atuam na saúde (CFESS, 2010, p. 46).

Os parâmetros para a atuação de assistentes sociais na política de saúde enfatizam que as atribuições e os deveres das/os assistentes sociais, “sejam aqueles realizados na saúde ou em outro espaço sócio-ocupacional, são orientadas e norteadas por direitos e deveres constantes no Código de Ética Profissional e na Lei de Regulamentação da Profissão” (CFESS, 2010, p. 18). O documento também destaca que tais deveres “devem ser observados e respeitados, tanto pelos profissionais quanto pelas instituições empregadoras”. Com base nesse entendimento, reforça-se a necessidade de que sejam respeitados os campos de atuação específicos, assegurando que as/os profissionais vinculados à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) atuem exclusivamente no âmbito da política pública de saúde, ainda que haja interface com a execução penal.

A prática distinta ao preconizado para a/o profissional, não somente compromete a efetividade das ações dentro da política pública de saúde e enfraquece as ações do Sistema Único de Saúde (SUS), como também pode gerar desfalques em suas áreas de atuação na intenção de sanar o déficit de profissionais na execução penal, prejudicando a garantia de direitos em ambas as políticas.

Por isso, é fundamental que essas/es profissionais não sejam direcionados para atuação junto às Comissões Técnicas de Classificação (CTC) na classificação ou reavaliação de pessoas privadas de liberdade, sobretudo com fito à progressão de regime e livramento condicional. Essas atribuições devem ser especificamente das/os profissionais cuja atuação está diretamente ligada ao campo sócio-ocupacional da execução penal. A sobreposição de atribuições entre diferentes políticas públicas não apenas gera conflitos institucionais, mas também compromete a qualidade e a efetividade dos serviços prestados aos usuários.

A Nota Técnica Nº 23/2025-CAEQ/CGESCO/DESCO/SAPS/MS, emitida pelo Ministério da Saúde, oferece orientações cruciais sobre as atribuições e atividades vedadas aos profissionais das Equipes de Atenção Primária Prisional (eAPP). A nota reafirma que a atuação desses profissionais, incluindo os assistentes sociais, deve se pautar pelos princípios do Sistema Único de Saúde (SUS) e da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), focando na promoção, prevenção, tratamento e reabilitação da saúde.

Um dos pontos centrais da Nota Técnica é a vedação expressa do exercício de funções periciais por esses profissionais. Isso inclui a elaboração de exames criminológicos e relatórios técnicos para fins de avaliação da execução penal, atividades estas que são de competência da Comissão Técnica de Classificação (CTC). A Nota Técnica argumenta que a participação de profissionais da saúde da eAPP



em tais comissões ou na elaboração de pareceres periciais configura um desvio de função e gera um conflito de interesses. Essa duplicitade de papéis compromete a relação de confiança e o vínculo entre o profissional de saúde e a pessoa privada de liberdade, essencial para o cuidado integral.

Especificamente sobre o Serviço Social, a Nota Técnica reforça que as atribuições devem seguir as normativas do Ministério da Saúde e as diretrizes éticas da profissão. Cita, inclusive, o Código de Ética Profissional do/a Assistente Social (Resolução CFESS nº 273/1993), que assegura autonomia no exercício da profissão e a não obrigatoriedade de prestar serviços incompatíveis com suas atribuições, e os “Parâmetros para a Atuação de Assistentes Sociais na Saúde”, que não preveem a realização de exames criminológicos.

A principal parte da Nota Técnica que fundamenta a não participação da equipe da PNAISP em comissões técnicas de classificação, perícias e exames criminológicos, citando a Resolução nº 36, de 4 de novembro de 2024, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), é:

Art. 3º O exame criminológico deverá ser realizado por uma equipe composta de 2 (dois) chefes de serviço e 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, e estes três últimos deverão possuir:

[...]

§ 3º Nas composições das equipes responsáveis pela realização de exames criminológicos não se admitirá a inclusão de profissionais das Equipes de Atenção Primária prisional (eAPP), considerando o conflito de interesses das funções periciais e das ações de atenção primária preconizadas na Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (BRASIL, 2024, p. 3).

Da conclusão da própria Nota Técnica Nº 23/2025-CAEQ/CGESCO/DESCO/SAPS/MS, destaca-se a seguinte afirmação sobre o escopo das atividades das eAPP:

Indubitavelmente, os exames criminológicos e relatórios técnicos decorrentes desta avaliação pericial não devem ser inseridos no escopo de atividades a serem realizadas pelas eAPP das unidades prisionais, uma vez que sua atuação é voltada exclusivamente às atividades de atenção primária à saúde (BRASIL, 2025. p.6).

Esta vedação é de suma importância, especialmente ao considerarmos normativas como a Portaria Conjunta Nº 55/PR-TJMG/2025, do Estado de Minas Gerais. Referida portaria disciplina a realização do exame criminológico e, em seu Art. 3º, estabelece que, não sendo possível a realização do exame criminológico pelo Centro de Apoio Médico e Pericial (CAMP), será elaborado o Programa Individualizado de Ressocialização (PIR) pela Comissão Técnica de Classificação (CTC). O parágrafo único do mesmo artigo ainda dispõe que “O PIR poderá ser requisitado como instrumento alternativo ao exame criminológico, obedecida a Dinâmica para a elaboração do PIR constante do Anexo Único desta Portaria Conjunta”.

A Portaria de Minas Gerais, ao instituir o PIR elaborado pela CTC como um substituto ao exame criminológico, reforça o caráter pericial e avaliativo da CTC. Se um assistente social vinculado à eAPP (e, portanto, à PNAISP) compuser essa CTC que elabora o PIR, estará, na prática, realizando uma atividade análoga ou equivalente ao exame criminológico. Tal situação contraria frontalmente as diretrizes da Nota Técnica Nº 23/2025 do Ministério da Saúde, que visa proteger a natureza estritamente assistencial e de cuidado à saúde dos profissionais da eAPP, evitando o conflito ético e a descaracterização de seu papel primordial no sistema prisional.



Portanto, a Nota Técnica Nº 23/2025 serve como um importante instrumento para balizar a atuação dos assistentes sociais e demais profissionais da saúde no sistema prisional, resguardando os princípios da PNAISP e do SUS. Ela evidencia a incompatibilidade da participação desses profissionais em atividades periciais, mesmo quando estas se apresentam sob nomenclaturas alternativas como o PIR, quando este assume função de exame criminológico, como delineado pela Portaria Conjunta Nº 55/PR-TJMG/2025.

É importante destacar que as/os profissionais vinculados à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) não desfrutam da mesma autonomia institucional que os servidores da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP) no âmbito da Comissão Técnica de Classificação (CTC), sobretudo em momentos em que há conflitos de opiniões no colegiado.

Tal disparidade é fruto, principalmente, da precariedade dos vínculos empregatícios, uma vez que as/os profissionais da PNAISP são contratados/as pelos municípios, embora atuem no interior de unidades prisionais estaduais, ficando submetidos a relações institucionais frágeis. A participação desses profissionais nos processos de classificação de condenados/as, ainda que em caráter de apoio, configura uma distorção das atribuições legais, visto que a Lei de Execução Penal (LEP), em seu Art. 83-B, inciso I, determina que a classificação de condenados é uma função indelegável, reservada exclusivamente aos quadros do sistema penal.

Este posicionamento visa fortalecer a delimitação dos espaços sócio-ocupacionais e assegurar que as/os profissionais atuem de forma ética, eficiente e em conformidade com os parâmetros estabelecidos pelo conjunto CFESS-CRESS, contribuindo para a integração e articulação das políticas públicas, sem prejuízo à atuação de outros campos profissionais.

4. Considerações finais

A atuação da/o assistente social nas Comissões Técnicas de Classificação (CTC) no sistema prisional de Minas Gerais é essencial para a viabilização do acesso aos direitos das Pessoas Privadas de Liberdade (PPL) e para a garantia de um processo de “reintegração social” baseado na individualização da pena. A prática profissional nesse contexto, respaldada pela Lei de Execução Penal (LEP), é desafiadora e, ao mesmo tempo, crucial para a efetivação dos direitos fundamentais da pessoa privada de liberdade.

Nesta nota técnica, enfatizamos a importância do entendimento aprofundado dos fundamentos que regem a atuação da/o assistente social no contexto da CTC. A/o assistente social, conforme define a LEP, é um profissional imprescindível à comissão. Seu papel vai além de executor de políticas públicas; ela/ele atua como viabilizador de acesso aos direitos humanos, trabalhando para promover e aproximar, por meio de sua prática, a justiça social e a dignidade humana, elementos centrais no projeto ético-político da profissão.

A relevância da função desempenhada pela/o assistente social nas dinâmicas da CTC se evidencia em todas as etapas do processo de classificação e reclassificação dos/as custodiados/as. Desde o atendimento individualizado, respeitando o sigilo e a ética profissional, até a elaboração do parecer social, que subsidia as decisões do colegiado e do judiciário, a/o assistente social contribui de maneira fundamental em cada fase.



A interação com outras áreas de conhecimento e o trabalho interdisciplinar nas reuniões da CTC são essenciais para garantir uma abordagem completa e eficaz na classificação e no acompanhamento das pessoas privadas de liberdade. Essa articulação também se reflete nas ações e decisões subsequentes, voltadas para a implementação do Programa Individualizado de Ressocialização (PIR), indispensável para a reconstrução de suas vivências em sociedade após a privação de liberdade, com acesso a direitos.

Entretanto, é fundamental que a atuação da/o assistente social, tanto no sistema de execução penal quanto no de saúde, seja pautada pela defesa intransigente dos direitos humanos. É necessário reconhecer a complexidade do contexto prisional e a necessidade de uma intervenção que vá além da simples aplicação de normas, respeitando a dignidade e os direitos das pessoas privadas de liberdade.

A prática profissional não pode se limitar à execução de políticas públicas de segurança sem considerar os princípios éticos da profissão. Ignorar esses princípios, e a direção social do projeto ético-político, pode resultar em uma abordagem punitivista que se distancie da garantia dos direitos fundamentais e viola a ética profissional. Portanto, o compromisso com a ética e com os direitos humanos deve ser central na formulação e execução das intervenções da/o assistente social.

É importante também destacar que a atuação da/o assistente social vinculada/o à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) está diretamente relacionada à política pública de saúde e não à execução penal. A distinção entre esses campos é necessária para evitar sobreposições e conflitos de atribuições, garantindo que cada profissional atenda adequadamente às demandas específicas de sua área de atuação. A/o assistente social na PNAISP deve seguir as diretrizes estabelecidas pelos Parâmetros para a Atuação de Assistentes Sociais na Política de Saúde, documento elaborado pelo conjunto CFESS-CRESS, que orienta a prática profissional na área da saúde.

O Código de Ética da/o Assistente Social, em seus artigos 2º e 3º, estabelece que é direito da/o profissional ter “ampla autonomia no exercício da profissão, não sendo obrigado a realizar serviços incompatíveis com suas atribuições”. Além disso, a/o assistente social tem o dever de exercer suas atividades com responsabilidade, respeitando a legislação vigente, e abstendo-se de práticas que possam cercear a liberdade ou envolver censura. A prática profissional nas Comissões Técnicas de Classificação deve ser construída em consonância com esses princípios.

Diante dos desafios enfrentados pelas/os assistentes sociais nas unidades prisionais, a troca de experiências, o levantamento das dificuldades e a busca por soluções coletivas, como as realizadas nas reuniões do Núcleo de Assistentes Sociais do Sistema Prisional (NAS Prisional), são fundamentais para o fortalecimento da atuação profissional e a melhoria das condições de trabalho. Assim, a construção de uma prática ética, embasada no compromisso com os direitos humanos e a justiça social, continua a ser uma prioridade para o aprimoramento do sistema prisional em Minas Gerais.

Belo Horizonte, Minas Gerais, Maio de 2025.



Referências

BORGIANI, Elizabete. **O Serviço Social no “Campo Sociojurídico”**: primeiras aproximações analíticas a partir de uma perspectiva crítico-ontológica. São Paulo: [s.n.], 2012. Mimeo.

BORGIANI, Elizabete. Para entender o Serviço Social na área sociojurídica. **Serviço Social & Sociedade**, (115), 407–442. <https://doi.org/10.1590/S0101-6628201300030002>. 2013.

BORGIANI, Elisabete. Apresentação da Coleção “Estante Fundamental do Sociojurídico”. In SOUZA, Bianca Ribeiro de. **Serviço Social e sistema de justiça**. Campinas, Papel Social, 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Política nacional de atenção integral à saúde das pessoas privadas de liberdade**: o papel do Ministério Público na implementação da PNAISP. 1. ed. Brasília: CNMP, 2023. 35 p. il.

BRASIL. **Resolução CFESS nº 493/2006, de 21 de agosto de 2006**. Dispõe sobre as condições éticas técnicas do exercício profissional do assistente social. Disponível em: <https://www.cfess.org.br>. Acesso em: 21 jan. 2025.

BRASIL. **Medida Cautelar na ADPF 347 - STF**. Medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental 347 Distrito Federal, Distrito Federal, 09 set. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 25 jan. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução nº 36, de 4 de novembro de 2024**. Institui regras para a realização do exame criminológico para fins de progressão de regime prisional no âmbito de execução penal no país e revoga disposições contrárias. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 nov. 2024. Seção 1, p. 79.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL (CFESS). **Atuação de assistentes sociais no sociojurídico**: subsídios para reflexão. Brasília: CFESS, 2014.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL (CFESS). **Código de ética do/a assistente social: Lei 8.662/93 de regulamentação da profissão**. 10. ed. revista e atualizada. Aprovado em 13 mar. 1993, com as alterações alteradas pelas resoluções CFESS nº 290/94, 293/94, 333/96 e 594/11.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL (CFESS). **Parâmetros para a atuação de assistentes sociais na política de saúde**. Brasília: CFESS, 2010.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL (CFESS). **Relatório sobre a discussão da versão preliminar “Os parâmetros para atuação de assistentes sociais na saúde”**. Belo Horizonte: CRESS 6ª Região, maio 2009. (mimeo).



COELHO, Edmundo C. **Oficina do diabo e outros estudos sobre a criminalidade**, Rio de Janeiro: Editora Record /IBCRIM, 2005.

DAHMER, Tânia Maria. **Nota Técnica: problematizando a função da Comissão Técnica de Classificação no contexto do Estado Penal**. Brasília, DF: Conselho Federal de Serviço Social, 2016. Disponível em: <https://www.cfess.org.br/arquivos/CFESS-NotaTecnica-TanhaDahmer-Comissao.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção Primária à Saúde. Departamento de Estratégias e Políticas de Saúde Comunitária. Coordenação-Geral de Saúde da Família e Comunidade. Coordenação do Acesso e Equidade. **Nota Técnica Nº 23/2025-CAEQ/CGESCO/DESCO/SAPS/MS**. Orientações acerca das atribuições e atividades vedadas aos profissionais das equipes de Atenção Primária Prisional (eAPP). Brasília, DF, 23 de maio de 2025. Processo SEI nº 25000.118614/2024-53.

FÁVERO, Eunice Terezinha. O estudo Social: fundamentos e particularidades de sua construção na área sócio judiciária. In CFESS, CONSELHO F. D. S. S. **O estudo social em perícias, laudos e pareceres técnicos**: debates atuais no judiciário, no penitenciário e na previdência social. 11. ed. 182 p. São Paulo: Editora Cortez, 2014.

GUERRA, Yolanda; BACKX, Sheila; SANTOS, Cláudia Mônica dos. **A dimensão técnica-operativa no Serviço Social: desafios contemporâneos**. São Paulo: Cortez Editora, 2017. 251 p.

IAMAMOTO, Marilda Vilela. **Os espaços sócio-ocupacionais do assistente social**. Disponível em: <https://www.abepss.org.br>. Acesso em: 20 jan. 2025.

LAUAR, Kalil Dias. **Comissão Técnica de Classificação**: uma análise das atividades dos profissionais que compõem a Comissão Técnica de Classificação em presídio de médio porte. 2023. 131 f. Dissertação (Mestrado em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos) – Universidade do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2023. Disponível em: <https://mestrados.uemg.br/spcid-producao/dissertacoes>. Acesso em: 20 jan. 2025.

LAUAR, Kalil Dias; BARROS, Lúcio Alves de. Comissão Técnica de Classificação: reflexões sobre as regras, conceitos e atuação dos profissionais no sistema penitenciário Revista ASA Palavra. Faculdade ASA de Brumadinho. Brumadinho (MG), ano 2024, vol.01, nº 38, jan. Disponível em <https://asapalavra.faculdadeasa.com.br>. Acesso em: 20 jan. 2025.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Defesa Social. Subsecretaria de Administração Prisional. **Regulamento e Normas de Procedimento do Sistema Prisional de Minas Gerais**. Belo Horizonte: SEDESE, 2016. Disponível em: https://depen.seguranca.mg.gov.br/images/Publicacoes/Subsecretaria-de-administração-prisional/Regulamento-e-Normas-de_Procedimentos-do-Sistema-Prisional-de-Minas-Gerais-28.pdf. Acesso em: 25 jan. 2025.



MINAS GERAIS (Estado). Tribunal de Justiça. Presidência; Corregedoria-Geral de Justiça; Procuradoria-Geral de Justiça; Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública. **Portaria Conjunta Nº 55/PR-TJMG/2025.** Disciplina a realização do exame criminológico nas execuções penais em trâmite no Estado de Minas Gerais, consoante o disposto nos arts. 112, § 1º, e 114, inciso II, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Diário do Judiciário Eletrônico/TJMG, Administrativo, Belo Horizonte, ano XVIII, n. 90, p. 1-3, 21 maio 2025.

PAIXÃO, ANTÔNIO L. **Recuperar ou Punir?** Como o Estado trata o criminoso. São Paulo: Editora Cortez, Autores Associados, 1987.